

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE COCOS

PROCESSO Nº 05656e20

PARECER Nº 00678-20 (F.L.Q.)

COVID-19. MEDIDAS ADOTADAS PELO GOVERNO ESTADUAL PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA. ISENÇÃO TOTAL DAS TARIFAS DE ÁGUA À POPULAÇÃO BENEFICIÁRIA DA TARIFA SOCIAL DA EMBASA. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI ESTADUAL N. 14.256/2020 AO SAAE. OBSERVÂNCIA DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS E SUAS ENTIDADES. Em razão da autonomia inerente aos Entes Federados e às entidades a eles vinculadas, as medidas estabelecidas na Lei Estadual nº 14.256/2020 aplicam-se tão somente aos contratos de fornecimento de água executados pela Embasa, não englobando, portanto, aqueles ministrados pelo Serviço Social Autônomo de Água e Esgoto dos Municípios.

O Diretor do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE COCOS**, Sr. Gilberto Nunes da Silva, por meio do Ofício n. 005/2020, endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 05656e20, em face da “publicação da Lei nº 14.256 de 06 de Abril de 2020, onde o Poder Executivo destina recursos para pagamento das faturas residenciais de água de consumidores de baixa renda, beneficiários de tarifas sociais que residem no Estado da Bahia”, questiona-nos “se a lei ora mencionada acima engloba as Autarquias Municipais, ou seja, o SAAE, ou somente os municípios que têm seu abastecimento de água pela EMBASA”.

Inicialmente, cabe-nos registrar **que os pronunciamentos desta Unidade, com relação aos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso concreto.**

Ademais, e antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressalte-se que, **na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta**

Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Prestados tais esclarecimentos inaugurais, tem-se que é de conhecimento geral a situação delicada e preocupante que o mundo todo está vivendo em face da rápida disseminação e contaminação propagada pelo coronavírus no corpo humano, ante o elevado número de doentes e mortes contabilizadas até o momento.

Em face deste cenário calamitoso, as autoridades internacionais e nacionais vêm adotando medidas urgentes ao combate do temido COVID-19, com a veiculação e publicação de inúmeros atos normativos a fim de regulamentar as relações jurídicas neste contexto de pandemia.

Nesta esteira, o Governo Federal, publicou em 07.02.2020, a Lei n. 13.979/20, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”. Dias após a sua edição, essa lei sofreu alterações em decorrência das Medidas Provisórias 926, 927 e 928, todas do ano de 2020.

Da leitura conjugada dos seus artigos iniciais, com as disposições do Decreto n. 10.282/2020, que a regulamenta, extrai-se que as medidas ali delineadas devem ser adotadas, no âmbito das respectivas competências, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por intermédio do Ministro da Saúde e pelos gestores locais, por autorização daquele em situações específicas, e visam, precipuamente, a proteção da coletividade.

O seu cumprimento é obrigatório pelas pessoas, sob pena de responsabilização nos termos previstos em legislação própria.

Ademais, à luz do que reza o §1º, do art. 3º, da Lei n. 13.979/20: “As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”.

Dentre as medidas enumeradas no art. 3º, com redação alterada pela Medida provisória n. 926, de 2020, destacam-se o isolamento social e quarentena, que, de acordo com o quanto definido no art. 2º, da citada Lei, consistem, respectivamente na “separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus” e a “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus”.

Com efeito, tais medidas implicam, na prática, na restrição da locomoção, do contato físico entre as pessoas nas ruas, centros comerciais, órgãos públicos, igrejas, praias, parques, empresas privadas e etc, funcionando como eficiente arma ao combate à proliferação do vírus, segundo opinião dos especialistas da área de saúde, frequentemente divulgada nos meios de comunicação.

Todavia, o que se tem observado é que tal medida, em que pese seja de grande valia no campo da saúde pública, vem impactando negativamente a economia dos Entes Federados que a adotam.

Isto porque, as pessoas isoladas, reclusas nos seus lares tendem a consumir bem menos do que o habitual, reduzindo, desta forma o giro de capital no comércio, na produção de bens, na prestação de serviços, no turismo, atingindo diversas classes produtivas da sociedade, em especial, os trabalhadores de baixa renda, que, na sua maioria, se encontram em estado de vulnerabilidade social.

Neste contexto de instabilidade decorrente da pandemia do COVID-19, o Poder Público Estadual, pautado no seu dever de prestar assistência a quem dela necessitar, publicou no Diário Oficial do dia 07.04.2020, a Lei nº 14.256/2020, que “Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos para pagamento das faturas residenciais de água de consumidores de baixa renda beneficiários de tarifa social que residam no Estado da Bahia, na forma que indica”.

De acordo com o art.1º, da referida Lei Estadual, o Poder Executivo do Estado da Bahia, como forma de auxílio ao enfrentamento da crise provocada pela pandemia, destacará recursos para o pagamento de 03 (três) faturas residenciais de água dos consumidores de baixa renda que são beneficiários da tarifa social, cujos consumos mensais sejam iguais ou inferiores a 25m³ (vinte e cinco metros cúbicos).

A referida isenção atenderá às faturas mensais com vencimento a partir da data de publicação do diploma normativo ora em análise, qual seja, 07.04.2020.

A medida visa socorrer a parcela mais carente da população dos efeitos econômicos provocados pela pandemia de coronavírus, na medida em que o dinheiro que seria destinado ao adimplemento das faturas de água, poderá ser revertido para outras necessidades como a compra de alimentos, medicações e etc.

Todavia, a despesa destinada a suprir esta ação, assim como qualquer outra no âmbito das finanças públicas, deve ter a respectiva previsão orçamentária, com a indicação do crédito correspondente, a fim de se preservar o equilíbrio inerentes aos orçamentos anuais, com a adequação dos gastos necessários às receitas previstas.

Neste sentido, o art. 2º, da citada Lei nº 14.256/2020, estabelece o seguinte:

“Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de **dividendos ou créditos a que tenha direito o Estado da Bahia em face das concessionárias dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei, sem o prejuízo da utilização de outras fontes orçamentárias. (grifos aditados).”**

Da leitura do artigo acima, depreende-se que os recursos destinados a custear tal medida são de origem estadual, decorrentes de dividendos ou créditos que o Governo possui em decorrência da concessionária a ele vinculada que presta o serviço público de fornecimento de água à população, no caso, a Embasa.

Com efeito, a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (Embasa), constituída nos termos da Lei Estadual nº 2.929, de 11 de maio de 1971, é uma sociedade de economia mista de capital autorizado, sob o controle acionário do Governo do Estado da Bahia,

vinculada à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do Estado da Bahia (SIHS).

Nesta senda, quando o Estado, em face da Lei nº 14.256/2020, “renunciou” aos recursos oriundos das faturas de água dos consumidores de baixa renda que se enquadram no programa da tarifa social, ele referiu-se aos contratos de fornecimento de água, executados pela Embasa, não estando abarcados, portanto, os serviços prestados pelas autarquias instituídas em alguns Municípios, a exemplo dos SAAE’s.

Com efeito, defender que os efeitos da Lei Estadual nº 14.256/2020 seriam extensíveis aos Municípios que implementaram seu próprio serviço público de fornecimento de água, por intermédio das citadas autarquias municipais, violaria frontalmente a autonomia dos entes federados e das suas entidades. Uma norma estadual não tem o condão de intervir na esfera jurídica de relações travadas no seio municipal, como no caso dos contratos de fornecimento de água executados pelos SAAE’s.

Dizendo de outra forma, a Lei estadual não possui a prerrogativa de determinar que todo e qualquer ente daquele seguimento, no caso, que preste serviço público de fornecimento de água, institua a isenção total da tarifa de água para a parcela mais carente da população em razão dos efeitos econômicos provocados pela pandemia de coronavírus.

Considerar que tal isenção abarcaria também as relações traçadas no âmbito dos Municípios que possuem seu próprio sistema de abastecimento de água, implicaria, na prática, em autorizar que o Estado procedesse a “renúncia” de uma receita que originariamente não lhe pertence. Esta conduta fere, inquestionavelmente, todo o arcabouço legislativo que rege a matéria.

Na esteira deste entendimento, julga-se pertinente a citação das explicações concedidas pela Secretaria de Comunicação Social do Governo do Estado, em seu site oficial:

“Perguntas e respostas

Quem tem direito à Tarifa Social da Embasa?

A Tarifa Social está disponível para imóveis residenciais com apenas um domicílio, e que estejam sob a responsabilidade dos beneficiários do Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Qualquer imóvel pode ter Tarifa Social?

Não. Mesmo que o titular seja um beneficiário do Programa Bolsa Família, o imóvel precisa atender aos seguintes critérios físicos (verificados em vistoria): área construída menor ou igual a 60 m²; padrão Coelba mono ou bifásico; até o máximo de oito pontos de utilização de água; inexistência de piscina.

Se o cartão estiver em nome de uma pessoa e a ligação da Embasa estiver em nome de outra, pode ser concedido o benefício?

O titular da matrícula da Embasa precisa ser o portador do cartão do Programa Bolsa Família. Caso não seja, pode ser solicitada a alteração de titularidade, para que o beneficiário do Bolsa Família passe a ser responsável pelo contrato de prestação de serviços da Embasa.

Como é possível solicitar a Tarifa Social?

Diante da situação atual, em que as lojas de atendimento presencial da Embasa estão fechadas, o serviço pode ser solicitado através da Agência Virtual (site www.embasa.ba.gov.br e App Embasa).

Como o cliente inscrito na Tarifa Social vai saber que sua conta foi paga pelo Governo do Estado?

A isenção do pagamento será discriminada na fatura contemplada pelo benefício da lei que será sancionada pelo governador após aprovação pela Assembleia Legislativa. O benefício da isenção irá valer a partir da publicação da lei.

O que as pessoas deverão fazer para terem acesso a essa isenção dada pelo Governo?

A Embasa aplicará o benefício automaticamente para as ligações que estiverem enquadradas como Tarifa Social, o usuário não precisará fazer nenhum tipo de solicitação.” (grifo no original).

Observe-se que todas as orientações lançadas pela Secretaria referem-se única e exclusivamente aos consumidores inscritos na Tarifa Social da Embasa, e assim, não poderia ser diferente, conforme já explanado neste opinativo.

Diante de tudo o quanto anteriormente, conclui-se que em razão da autonomia inerente aos Entes Federados e às entidades a eles vinculadas, as medidas estabelecidas na Lei Estadual nº 14.256/2020 aplicam-se tão somente aos contratos de fornecimento de água executados pela Embasa, não englobando, portanto, aqueles ministrados pelo Serviço Social Autônomo de Água e Esgoto dos Municípios.

É o parecer.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Salvador, 17 de abril de 2020.

Flávia Lima de Queiroz

Chefe da DACJ